

Registro: 2014.0000090759

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0010615-23.2007.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são apelantes/apelados LENI DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), FELIPE DE JESUS SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LUAN MATHAUS DE JESUS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MURILO ALEXANDRE JESUS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são apelados/apelantes EMP CONSTRUTORA LTDA e HÉLIO PINHEIRO DE ALMEIDA, Apelados CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A e LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento aos recursos da corré EMP Construtora Ltda e do litisdenunciado Hélio Pinheiro. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente), DIMAS RUBENS FONSECA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Processo nº 0010615-23.2007.8.26.0481

Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO - 2ª. VARA JUDICIAL

APTES/APDOS: LENI DE JESUS E OUTROS; EMP CONSTRUTORA

LTDA; HÉLIO PINHEIRO DE ALMEIDA

APELADOS: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A E

LUIZ CARLOS DOS SANTOS

#### VOTO Nº 18.737

Acidente de veículo – Atropelamento com vítima fatal - Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada pela mãe e irmãos da vítima - Cerceamento de defesa inocorrente - Responsabilidade por ato de preposto caracterizada com relação à corré que de transporte contratou os serviços litisdenunciado que contratou os serviços do motorista causador dos danos - Mantida a improcedência do pedido de indenização relativamente a uma das corrés - Danos materiais - Pensão mensal devida, no valor fixado na r. sentença, conforme fundamentação. -Danos morais - Razoabilidade do valor fixado na r. sentença ante os elementos do caso concreto -Utilização do salário mínimo como mero referencial teórico, para a fixação do quantum indenizatório -Possibilidade - Juros de mora incidentes a partir do evento danoso - Recurso dos autores parcialmente provido; recursos da corré EMP Construtora Ltda e do listisdenunciado não providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos autores (fls. 479/485), pela requerida EMP Construtora Ltda (fls. 488/506) e pelo denunciado à lide Hélio Pinheiro (fls. 511/535), ante a r. sentença da MM. Juíza PRISCILLA MIDORI MAIZATO (fls. 445/561), declarada a fls.



474/475, que julgou parcialmente procedente o pedido feito em ação de danos materiais e morais com relação aos corréus EMP Construtora Ltda e Luiz Carlos, condenando-os solidariamente no pagamento de pensão à autora Leni, no valor de um terço do salário mínimo, a contar da data em que a vítima completaria quatorze anos de idade, perdurando até a data em que completaria dezesseis anos, quando então o valor será elevado a um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade, além de indenização por danos morais no valor equivalente a duzentos salários mínimos para a autora Leni, bem como no valor equivalente a cem vezes o salário mínimo vigente para cada um dos autores Felipe, Luan e Murilo; a r. sentença também julgou improcedente o pedido com relação à corré Camargo Corrêa, julgando ainda parcialmente procedente a lide secundária formada entre a denunciante EMP Construtora Ltda e o denunciado Hélio Pinheiro, reconhecendo a MM. Juíza o direito de regresso de 50% do valor desembolsado.

Os autores invocam os argumentos pelos quais entendem que a empresa Camargo Correa deve ser condenada solidariamente com as demais corrés, pois o causador dos danos atuou como preposto, prevalecendo a culpa objetiva; pedem também para que a correção monetária e os juros de mora a serem aplicados sobre o valor da indenização tenham incidência a partir do evento danoso, tomando-se como base de cálculo o salário mínimo de R\$ 380,00, utilizado para cálculo do valor da causa.

A corré EMP Construtora Ltda alega que o corréu Hélio Pinheiro deve ser responsabilizado, pois foi quem contratou o motorista causador dos danos, terceirizando os serviços de transportes, sem qualquer anuência da EMP; assevera que não deve figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que inexiste liame com o evento danoso, caracterizado por vínculo de subordinação com o corréu Luiz Carlos ou com a empresa Almeida Transportes; levanta-se contra os valores arbitrados a título de pensionamento e a título de danos morais, por entendê-los excessivos; ao final, pede o



afastamento da responsabilidade que lhe foi imputada, excluindo a EMP do polo passivo da demanda; caso este não seja o entendimento deste E. Tribunal, pede a reforma dos valores dos danos morais e materiais.

O corréu Hélio Pinheiro, por sua vez, argumenta que não pode ser alcançado pela coisa julgada criminal aplicada ao corréu Luiz Carlos, por não ter sido parte naquele processo, sob pena de cerceamento de defesa; alega que o corréu Luiz Carlos era motorista autônomo e que a própria r. sentença reconhece o vínculo de preposição com relação à EMP Construtora Ltda, motivo pelo qual postula o reconhecimento da improcedência do pedido de regresso, ou ao menos, seja reduzida sua responsabilidade para 25% do valor desembolsado; pede também a reforma da r. sentença no tocante aos danos materiais, com dedução do valor da pensão em um terço, presumindo-se os gastos com despesas pessoais que a vítima teria, pedindo também a redução do "quantum" arbitrado a título de danos morais.

Os recursos são tempestivos; os autores não recolheram as custas de preparo por serem beneficiários da gratuidade judiciária (fls. 51), enquanto os corréus recorrentes comprovaram o recolhimento do preparo (fls. 507/510 e 536/537). As contrarrazões foram juntadas a fls. 567/574, 575/585 e 587/606. A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 633/636), opinando pelo não conhecimento do agravo retido, pelo provimento parcial da apelação dos autores e pelo não provimento da apelação da corré EMP e do denunciado Hélio Pinheiro.

Anote-se que posteriormente houve petição informando acordo entre as autoras e a corré EMP Construtora Ltda (fls. 644/647), tendo a douta Procuradoria de Justiça (fls. 657/658) ofertado parecer desfavorável à homologação do acordo, relativamente aos incapazes Felipe e Murilo.

Após a douta revisão, os autos vieram à mesa de julgamento.



#### É o relatório.

A petição juntada a fls. 644/647 informa a celebração de acordo entre os autores e a corré EMP Construções Ltda, tendo a douta Procuradoria de Justiça (fls. 633/636) ofertado parecer desfavorável à homologação do acordo, relativamente aos incapazes Felipe e Murilo. Todavia, este E. Tribunal não homologa acordo, apenas examina pedido de desistência do recurso ante o acordo celebrado. No caso, como não é possível homologar parcialmente a desistência, os recursos interpostos nestes autos serão aqui examinados, devendo o acordo ser examinado pelo MM. Juízo de primeiro grau, quando os autos retornarem à Vara de origem.

Superado tal aspecto, passa-se ao exame e julgamento dos recursos.

Verifica-se que, no dia 3.3.2006, houve acidente de trânsito no qual o menor Gustavo foi atropelado pelo caminhão conduzido pelo requerido Luiz Carlos, vindo a falecer, razão pela qual a mãe e os irmãos da vítima ajuizaram ação pretendendo indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Não há que se discutir autoria ou existência do fato, pois tais questões foram apreciadas no âmbito criminal, prevalecendo o disposto no artigo 935 do Código Civil, segundo o qual "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". No caso, o requerido Luiz Carlos foi o responsável pelo evento danoso, de modo que a responsabilidade civil dos demais corréus (EMP Contrutora Ltda, Camargo Corrêa e Hélio Pinheiro) decorre do fato do motorista do caminhão envolvido no acidente figurar ou não como preposto de tais empresas, a teor do artigo 932, inciso III, do Código



Civil, o qual estabelece que também são responsáveis pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Portanto, afasta-se a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, eis que não se discute aqui a culpa subjetiva que, no caso, está caracterizada, mas a responsabilidade por ato do preposto.

A corré EMP Construtora Ltda contratou os serviços de transporte do empresário individual Hélio Pinheiro (Almeida Transporte), ficando estabelecido na cláusula 3ª que "os serviços deverão ser executados obedecendo a instruções da CONTRATANTE e fiscalização da CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A" (fls. 109), devendo ser observado que são signatários do contrato as empresas EMP e Almeida Transporte (fls. 110), sem anuência da Camargo Corrêa. Por sua vez, o requerido Luiz Carlos, condutor do caminhão causador dos danos, foi contratado pelo empresário individual Hélio Pinheiro (Almeida Transporte), conforme se vê de fls. 175/177.

A demanda foi manejada contra a EMP Construções Ltda que por sua vez, denunciou à lide Hélio Pinheiro. Como bem anotado pela douta Magistrada sentenciante, o requerido Luiz Carlos dirigia caminhão com logotipo da EMP Construções Ltda no momento do acidente (vide fls. 39), não podendo ser acatada a linha de defesa da corré, pois o requerido Luiz Carlos agia sob a fiscalização da EMP, dirigindo caminhão da referida empresa. Ainda que assim não fosse, apenas o contrato juntado a fls. 108/110 já seria suficiente para responsabilizá-la, eis que figura como signatária, contrato no qual há cláusula estabelecendo que os serviços seriam por ela fiscalizados.

Quanto ao corréu Hélio Pinheiro (Almeida Transporte), verifica-se que foi ele quem contratou os serviços do requerido Luiz Carlos (fls. 175/177), devendo ainda ser observado que há cláusula estipulando que os serviços seriam executados sob a fiscalização do litisdenunciado Hélio



Pinheiro, razão pela qual correto o entendimento de que deve também responder pelos danos.

Relativamente à empresa Camargo Corrêa, está correta a r. sentença ao julgar improcedente o pedido de indenização, não comportando provimento o recurso dos autores. Embora as empresas EMP Construtora Ltda e a Camargo Corrêa estivessem atuando conjuntamente na construção de obra pública (anel viário), no caso verifica-se que a empresa Camargo Corrêa não apôs sua anuência em qualquer dos contratos ora examinados e que se relacionam à contratação dos serviços de transportes (vide fls. 108/110 e 175/177), inexistindo elementos a vinculá-la diretamente ao requerido Luiz Carlos, ao contrário do que ocorre com a corré EPM e com o litisdenunciado Hélio Pinheiro.

Caracterizado o dever de indenização da corré EMP Construção Ltda e do denunciado Hélio Pinheiro, este por via de regresso, verifica-se que o "quantum" arbitrado a título de danos materiais é razoável. O melhor entendimento é o de que a pensão por morte de filho menor, ainda que de tenra idade, é concedida a título de danos materiais, tendo em vista que os filhos representam possível fonte de renda para o sustento do grupo familiar. Anote-se que a MM. Juíza fixou a pensão à mãe da vítima até a data em que o menor completaria vinte e cinco anos de idade, momento em que se presume que a vítima constituiria família própria e não teria mais a mesma disponibilidade para ajudar materialmente a família originária. No caso, a redução da pensão teria cabimento a partir dos vinte e cinco anos; todavia, a r. sentença é favorável aos corréus neste ponto, pois a r. sentença fixou como limite para pagamento da pensão, a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade, não cabendo qualquer outra redução.

Quanto aos danos morais sofridos pelos autores em decorrência da morte da vítima do acidente narrado na inicial, é necessário observar cada caso concreto, levando-se em consideração as condições sócio-



econômicas das partes, tudo dentro de um princípio de razoabilidade. Não se pode perder de vista que no arbitramento dos danos morais, inexiste critério objetivo, devendo prevalecer o critério do juízo prudencial, que leve em conta a necessidade de, com a quantia, compensar a dor dos autores e dissuadir, de igual comportamento, o responsável pelo dano.

A dor da perda de uma pessoa querida pelo seu falecimento, é daquelas que mais pungentemente atinge o ser humano, por se tratar de fato para o qual não há retorno possível. Seria truísmo lembrar que, em tal situação, a baixa de autoestima pelo falecimento de ente querido e a dor íntima fazem-se presentes de forma tão acentuada, que o reconhecimento da existência de dano moral é intuitivo.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a fixação da reparação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz. No caso, os valores arbitrados na r. sentença estão adequados aos elementos do caso concreto, devendo prevalecer a fixação no patamar equivalente a duzentos salários mínimos para a autora Leni (mãe da vítima) e no equivalente a cem salários mínimos para cada um dos autores Luan, Felipe e Murilo, vigentes à época da fixação pela MM. Juíza, devendo a correção monetária incidir a partir da r. sentença, para evitar o "bis in idem". Finalmente, insta consignar que em se tratando de ato ilícito, os juros de mora devem incidir na forma do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ, ou seja, a partir do evento danoso.

Acresça-se que a menção ao salário mínimo para fixação do valor da indenização é mero referencial teórico. Aliás, a jurisprudência é no sentido de que a vedação legal decorre da aplicação do salário mínimo como fator de indexação, situação que não ocorre aqui, pois o valor do salário mínimo apenas serve de parâmetro para fixação do "quantum" devido.

Ante o exposto, a r. sentença recorrida é parcialmente



reformada, apenas no tocante ao termo inicial dos juros de mora, confirmandose, no mais, a r. sentença, mantidos os consectários legais.

O agravo retido (fls. 218/223) interposto pela Camargo Corrêa não será conhecido, eis que não reiterado na forma do § 1º do artigo 523 do CPC..

Dá-se parcial provimento ao recurso dos autores e nega-se provimento aos recursos da corré EMP Construtora Ltda e do litisdenunciado Hélio Pinheiro.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO
Relator